



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Quinta-feira, 30 de março de 2023

Ano VI | Edição nº 1067

Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	7
Aviso de Licitações e Outros	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba

CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba

CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 30 de março de 2023

Ano VI | Edição nº 1067

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.341 - DE 27 DE MARÇO DE 2.023.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.658, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012, PARA EFEITO DE ORGANIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FEIRA DA FAMÍLIA, ÀS QUARTAS-FEIRAS, DAS 18 ÀS 21 HORAS, NA "PRAÇA SEBASTIÃO DE CASTRO" (PRAÇA DA LUZ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73, incisos IX e XXX, da Lei Orgânica do Município, observados as disposições pertinentes da Lei Municipal nº 2.658, de 14/12/2012, que regula as Feiras Livres no Município de Guariba...

DECRETA:

Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Lei municipal nº 2.658, de 14/12/2012, para efeito de organização, instalação e funcionamento da **FEIRA DA FAMÍLIA**, às quartas-feiras, das 18 às 21 horas, na "Praça Sebastião de Castro" (Praça da Luz).

Artigo 2º - A **FEIRA DA FAMÍLIA** visa a proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, especialmente agricultura familiar, cereais, doces, laticínios, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, gêneros alimentícios artesanais, lanches, pastéis, e similares, além de caldo de cana, tempero, e outros de origem comprovada.

§ 1º. O horário de funcionamento poderá ser antecipado ou prorrogado, por motivo de força maior, devidamente justificado, enquanto que a armação e a desmontagem das barracas não poderão anteceder ou ultrapassar de quarenta e cinco e sessenta minutos, respectivamente.

§ 2º. É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas, sob penas de multa e cassação do alvará de inscrição de feirante da **FEIRA DA FAMÍLIA**.

Artigo 3º - As barracas dos feirantes deverão medir no máximo cinco metros de extensão, com altura média de dois metros e dez centímetros, sendo vedado ultrapassar as dimensões estabelecidas, por força da limitação do espaço físico existente na "Praça Sebastião de Castro" (Praça da Luz), e da necessidade de a Prefeitura controlar o número de vagas para emitir a permissão de uso, mediante prévia inscrição municipal.

Parágrafo Único - O órgão municipal responsável pela fiscalização da **FEIRA DA FAMÍLIA** providenciará a demarcação e numeração dos locais das vagas, para efeito de registro na inscrição cadastral e emissão da respectiva permissão de uso, sendo vedada ao feirante permissionário a mudança de local sem prévia alteração cadastral ou anuência por escrito da fiscalização municipal, sob pena de aplicação de multa de 10 UFESP e obrigação de retorno imediato ao local de origem.

Artigo 4º - As bancas e barracas deverão respeitar uma distância entre as demais mínima de um metro, que servirá de corredor de passagem aos frequentadores usuários e demais transeuntes.

Parágrafo Único - São de responsabilidade de cada feirante a manutenção, conservação e limpeza completa do espaço correspondente à vaga demarcada como área de uso individual, obrigando-se o uso de saco plástico para recolhimento de lixo, ao término do horário da **FEIRA DA FAMÍLIA**, sob pena de autuação e multa pela fiscalização competente, que deverá corresponder a 10 UFESP e será aplicada em dobro, sucessivamente, no caso de reincidência.

Artigo 5º - Preferencialmente somente poderão exercer o comércio varejista na **FEIRA DA FAMÍLIA** os residentes e domiciliados na cidade de Guariba, e esses interessados deverão realizar inscrição cadastral específica, não servindo outras inscrições municipais de ambulantes ou feirantes, que uma vez cadastrados e licenciados na Prefeitura, portadores de vaga específica no local, mediante permissão de uso para instalação de bancas ou barracas, devendo o feirante exibir, sempre que solicitado pela fiscalização municipal, os seguintes documentos:

I - alvará municipal, contendo nome, residência/domicílio, número de inscrição cadastral, número da vaga objeto da permissão de uso, ramo de atividade e tipo de comércio, fornecido pela Seção de Lançadoria e Arrecadação;

II - comprovante de sanidade expedido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. O alvará municipal deverá conter a observação de que a permissão de uso da vaga ocupada, por seu caráter unilateral e precário, poderá ser revogada a qualquer tempo, sem ônus para a Administração, desde que o feirante permissionário desvie a finalidade, transfira para terceiro ou se comprovado o mau uso do local, ou mediante razões de interesse público devidamente justificadas, sem direito de retenção ou indenização.

Artigo 6º - Para o exercício de atividades de comércio varejista, na **FEIRA DA FAMÍLIA**, os feirantes interessados deverão possuir licença municipal e permissão de uso da vaga ocupada, que será emitida pelo Seção de Lançadoria e Arrecadação da Prefeitura, por meio de inscrição cadastral, dentro do limite exato do número de vagas existentes.

Artigo 7º - Tanto as pessoas jurídicas quanto as pessoas físicas poderão apresentar pedido de inscrição



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 30 de março de 2023

Ano VI | Edição nº 1067

Página 3 de 7

cadastral na Prefeitura para efeito de concorrer a uma das vagas existentes na **FEIRA DA FAMÍLIA**, que serão distribuídas mediante processo seletivo simplificado, consistindo na disponibilização aos feirantes interessados, por ordem de registro de protocolo de requerimento, após análise e aprovação dos documentos que atenderem aos critérios estabelecidos este decreto.

§ 1º. Após análise dos documentos apresentados, o resultado com a classificação dos feirantes interessados será publicado no Diário Oficial do Município, com circulação diária, na forma eletrônica, bem como afixado no quadro de avisos do Seção de Lançadoria e Arrecadação e na sede administrativa da Prefeitura.

§ 2º. Para os fins deste artigo, a pessoa jurídica será aquela que enquadrar como pequeno empresário ou empresário individual, caracterizado como microempreendedor individual ou microempresa, respectivamente, nos termos das disposições pertinentes da Lei Complementar federal nº 128/2008 e da Lei Complementar federal nº 123/2006, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 147/2014.

§ 3º. Poderão comercializar na **FEIRA DA FAMÍLIA** as pessoas físicas ou jurídicas nas categorias de feirante produtor, feirante mercador e feirante artesão, além daquelas autorizadas na forma da lei ou regulamento, compreendendo-se como:

I - feirante produtor aquele que comercializa produtos de sua lavoura, como produtor rural, ou de criação ou industrialização;

II - feirante mercador é aquele que com comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços;

III - feirante artesão aquele que comprove sua qualificação.

Artigo 9º - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em se cadastrarem como feirantes, para ocupação de vagas na **FEIRA DA FAMÍLIA**, mediante emissão de permissão de uso, deverão preencher os requisitos pré-estabelecidos neste decreto, apresentando, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

I - ficha de inscrição contendo todos os dados pessoais, de acordo formulário próprio, disponível no Seção de Lançadoria e Arrecadação;

II - cópia de documento de identidade com foto;

III - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e cópia de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), se microempreendedor individual ou microempresa;

IV - comprovante de residência em Guariba;

V - certidão de antecedentes criminais;

Artigo 10 - Na hipótese de se esgotarem as vagas existentes no local, os feirantes interessados deverão manter o pedido de inscrição cadastral formalmente registrado, e permanecer como excedentes, aguardando o surgimento de vagas para serem convocados pela repartição competente, de acordo com a ordem numérica de entrada na repartição competente.

Artigo 11 - Para efeito de manutenção e conservação das instalações da "Praça Sebastião de Castro" (Praça da Luz), e da infraestrutura local, que são de exclusiva responsabilidade da Prefeitura, será cobrado valor mensal, através de preço público, fixado com fundamento no artigo 339, do Código Tributário do Município, instituído pela Lei Complementar nº 1.805, de 20/12/2001.

§ 1º. Não será permitido mais de uma inscrição pela mesma pessoa física/jurídica, e o preço público devido pelo feirante permissionário, para pagamento mensal, corresponderá ao espaço ocupado por uma banca ou barraca, de acordo com a medida de extensão, e será calculado de conformidade com os seguintes valores:

I - R\$ 10,00, para ocupação de vaga com o limite máximo de extensão de três metros;

II - R\$ 20,00, para ocupação de vaga com o limite máximo de extensão de cinco metros.

§ 2º. Os valores previstos no parágrafo anterior serão corrigidos anualmente, mediante decreto, com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º. O não pagamento pontual do preço público mensal implicará na penalidade de advertência para que regularize a situação fiscal, dentro do prazo de trinta dias, findo os quais e a persistir o descumprimento da obrigação de pagar, será revogada a permissão de uso da vaga na **FEIRA DA FAMÍLIA**, cancelada a inscrição municipal e aplicada a multa correspondente a 20 UFESP.

§ 4º. Os recursos oriundos da receita, de que trata este artigo, serão utilizados, exclusivamente, no custeio das despesas relativas aos serviços de limpeza pública, vigilância e assistência para o funcionamento de banheiros e/ou sanitários, e, quando for o caso, na melhoria da infraestrutura urbana existente no local, preferencialmente, para o custeio de serviços essenciais, entre eles:

I - a individualização do consumo de energia elétrica e água;

II - o consumo de energia elétrica e água das áreas comuns, existentes na "Praça Sebastião de Castro" (Praça da Luz).

§ 5º. A **FEIRA DA FAMÍLIA**, por se tratar de uma forma de fomento econômico e social familiar, além de tratar de uma novidade, trará aos interessados uma carência de 05 (cinco) meses para início do cumprimento das obrigações, quais sejam, as taxas previstas no parágrafo primeiro e incisos deste artigo, e, após transcorrido esse prazo, efetuarão o pagamento de uma taxa no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de continuidade da atividade econômica, mediante guia a ser emitida pelo departamento de lançadoria da municipalidade.

Artigo 12 - A renovação do alvará anual de funcionamento dos feirantes da **FEIRA DA FAMÍLIA** será realizada pelo Seção de Lançadoria e Arrecadação mediante vistoria prévia pela fiscalização municipal, para confirmar se na vaga onde se encontra instalada a barraca



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 30 de março de 2023

Ano VI | Edição nº 1067

Página 4 de 7

ou banca são mantidas e respeitadas as condições mínimas e satisfatórias de ordem sanitária e higiênicas para o exercício do respectivo comércio, assim como de higiene pessoal e de equipamentos ou utensílios utilizados.

Parágrafo único. Após a vistoria da banca ou barraca, a fiscalização municipal emitirá laudo competente contendo suas observações e apontando eventuais irregularidades, para efeito de reparação, correção ou remoção, que se não atendido pelo feirante permissionário, dentro do prazo fixado na notificação, ficará prejudicada a renovação anual do alvará de licença, com todas as consequências previstas em lei e na regulamentação deste decreto.

Artigo 13 - O feirante permissionário que encerrar suas atividades no local fica terminantemente proibido de transferir a vaga para terceiro, cabendo-lhe providenciar a baixa da inscrição municipal no Seção de Lançadoria e Arrecadação, sob pena de cometer infração grave e ser penalizado com a multa de 50 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), nos termos do art. 341, do Código Tributário do Município de Guariba.

Artigo 14 - Os feirantes que invadirem o local e ocuparem vagas sem a prévia inscrição cadastral e a respectiva permissão de uso deverão desocupar o espaço imediatamente, por ordem e determinação da fiscalização municipal, que no caso de desatendimento ou reação violenta, solicitará auxílio da Polícia Militar do Estado para garantir o cumprimento do seu ato, de acordo com o disposto no Inciso XXVI, do artigo 73, de Lei Orgânica do Município de Guariba.

Artigo 15 - No caso de infração grave, como invasão do local sem licença prévia ou venda ou exposição de mercadorias proibidas, o feirante infrator será autuado pela fiscalização municipal e penalizado com a multa no valor de 100 UFESP, assim como a apreensão das mercadorias, cujas medidas serão adotadas na forma da legislação municipal em vigor.

Artigo 16 - Deverão os feirantes permissionários, no exercício de seu comércio, obedecer às seguintes prescrições:

- a)** usar uniforme rigorosamente limpo para os que se dedicam ao comércio de produtos alimentícios;
- b)** acatar ordens e instruções da Fiscalização Municipal;
- c)** observar, no trato com o público, boa compostura e atitude respeitosa, usando de linguagem atenciosa e conveniente;
- d)** observar, rigorosamente, as determinações dos órgãos competentes relativos aos preços das mercadorias;
- e)** manter em perfeito estado de limpeza, e funcionamento os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos, submetendo-os à aferição anual;
- f)** manter tabela de preços de modo a ser vista com facilidade pelo público bem como pelos órgãos controladores de preços;
- g)** não se utilizar de jornais, papéis usados ou quaisquer outros impressos para embrulhar gêneros

alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;

h) colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias e mantê-la aferida, conforme as normas legais pertinentes;

i) observar a legislação sanitária vigente quando se tratar de mercadoria relacionada com alimentação.

Parágrafo único. A infração a qualquer uma das prescrições estabelecidas neste artigo acarretará a imposição de multa em valor correspondente a 10 UFESP, que será aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Artigo 17 - Constituem faltas graves, que acarretarão a cassação o alvará de licença com a revogação da permissão de uso da vaga ocupada pelos feirantes infratores, sem prejuízo de outras penalidades que possam ser aplicadas, as seguintes infrações:

a) vender gêneros adulterados, impróprios para o consumo, deteriorado ou condenado pela fiscalização sanitária;

b) sublocar, total ou parcialmente, a banca ou barraca;

c) praticar atos de indisciplina e turbulência, ou adotar condutas lesivas à moral, à ética e aos bons costumes, bem como conduzir-se com embriaguez, seu empregado ou preposto;

d) deixar de cumprir as normas dispostas pela Secretaria de Estado de Saúde e da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

e) transferir, irregularmente, arrendar ou emprestar a vaga objeto da permissão de uso;

f) utilizar aparelho ou equipamento de som, sem autorização expressa, ou executar música ambiente ou ao vivo, que ultrapasse os limites fixados nas normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

g) comercializar produtos ilícitos;

h) venda de bebidas alcoólicas.

§ 1º. As penalidades pelo descumprimento do disposto neste artigo serão aplicadas na seguinte conformidade:

I - advertência;

II - multa no valor de 100 UFESP;

III - cassação do alvará de licença e revogação da permissão de uso

§ 2º. O feirante que reincidir nas infrações cometidas e dependendo da gravidade destas, poderá sofrer a aplicação direta das penalidades previstas nos incisos II e III, do § 1º, deste artigo, sem advertência prévia.

§ 3º. As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de três anos, contados da data de anotação no seu prontuário de registro de inscrição cadastral, junto ao Setor de Lançadoria e Arrecadação.

§ 4º. As penalidades de cassação de alvará, de revogação de permissão de uso e de imposição de multa infracional, só poderão ser aplicadas após procedimento administrativo no qual tenha sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 30 de março de 2023

Ano VI | Edição nº 1067

Página 5 de 7

§ 5º. O feirante que tiver permissão revogada e alvará de licença cassada ficará impedido de participar de processo seletivo para obtenção de nova vaga na **FEIRA DA FAMÍLIA**, pelo período de cinco anos.

Artigo 18 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba, 24 de Março de 2.023.

CELSO ANTONIO ROMANO

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, na mesma data, e afixado nos átrios da Prefeitura e da Câmara Municipal, com publicação na Imprensa Oficial do Município, na *Imprensa Oficial do Município*, criada pela *Lei municipal nº 3.119/2018*, com circulação diária, na forma eletrônica, a fim de atender ao disposto no *artigo 90, da Lei Orgânica do Município*.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Departamento de Gestão Pública

DECRETO Nº 4.342 - DE 27 DE MARÇO DE 2.023.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, NO ÂMBITO DESTA MUNICÍPIO DE GUARIBA, DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO, JUNTO À NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CELSO ANTÔNIO ROMANO, Prefeito Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o **art. 73, caput, inciso IX**, da **Lei Orgânica do Município**, de 05/04/1990, e tendo em vista as disposições pertinentes da **Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**,

Considerando que a Lei federal nº 14.133, de 2021 trouxe impactantes mudanças em relação à atuação do órgão de assessoramento jurídico do Município, diferentemente da **Lei federal nº 8.666, de 1993**, que deu especial atenção à Advocacia Pública, destacando-a para atividades relevantes no aperfeiçoamento do regime jurídico licitatório, e também preserve o controle de legalidade, com forte indução da consultoria jurídica propriamente dita e com a definição da obrigatoriedade de representação extrajudicial e judicial dos agentes públicos, que atuam com as licitações e contratações públicas, o que enseja uma reformulação estratégica da sua atuação, na área de licitações e contratos;

Considerando que, diante da complexidade das relações jurídicas atinentes às contratações públicas, o órgão de assessoramento jurídico passa a ter atuação ativa de fundamental importância para a evolução dos

procedimentos de licitação, na medida em que não se restringe mais a auxiliar apenas ao ordenador de despesas, referindo-se expressamente, o **§3º do art. 8º e o §3º do art. 117**, a advocacia pública no auxílio à tomada de decisões de agentes de contratação e de membros da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos fiscais e gestores de contratos, assim como, na forma do **§ único do art. 168**, ao tratar sobre sanções administrativas, que na elaboração de suas decisões, a autoridade competente "será" auxiliada pelo órgão jurídico, que "deverá" dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias...

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a atuação do órgão de assessoramento jurídico do Município, junto à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - **Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**.

Art. 2º. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico, para que realize o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, antes de ser levado a público, na chamada fase externa do certame, nos termos do **art. 53**.

Parágrafo único. Ainda nessa fase interna, o parecer de assessoria é obrigatório e deverá examinar os aspectos fáticos e jurídicos, posto ser alçado ao nível de ferramenta de controle de legalidade do procedimento, de maneira abrangente, através do qual se exercerá a chamada "segunda linha de defesa", nos termos do **art. 169, inciso II**.

Art. 3º. O **art. 10** faculta, às autoridades competentes e aos agentes públicos que tiverem participado dos procedimentos regidos pela **Lei federal nº 14.133, de 2021**, a prerrogativa de ter sua representação judicial ou extrajudicial promovida pela advocacia pública, nas esferas: administrativa, controladoria ou judicial, desde que em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma disposta pelo **§ 1º do art. 53**.

Parágrafo único. A prerrogativa, de que trata este artigo, é garantida sem imposição de prazo, inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado, nos termos do **§ 2º, do art. 10**.

Art. 4º. A fase interna do procedimento licitatório, para efeito da divulgação do edital de licitação, no painel ou Portal Nacional de Contratações Públicas, somente deverá ocorrer quando findas as instruções técnicas e as análises de conformidades jurídicas ou de legalidade da contratação, pelo órgão de assessoramento jurídico, quando necessárias, que deverão ser prévias, nos termos do **§ 3º do art. 53**.

Art. 5º. Na forma do **§ 1º do art. 53**, a sequência das análises de conformidades jurídicas, para que não ocorram ao sabor de juízos casuísticos, deverá observar, obrigatoriamente, a regulamentação específica, relativa à determinação da ordem de prioridade de processos a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 30 de março de 2023

Ano VI | Edição nº 1067

Página 6 de 7

serem analisados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Parágrafo único. O requisito da regulamentação prévia da primazia a ser observada, mencionada neste artigo, busca intensificar a segurança administrativa, ao dificultar a ocorrência de análises jurídicas apressadas, em razão de prazos exíguos, decorrentes de urgências injustificadas, ou de atrasos nas etapas antecedentes.

Art. 6º. Em relação a análise e elaboração do parecer jurídico de prévio controle da legalidade, o **§ 4º do art. 53**, estende a obrigatoriedade a todos os ajustes e eventuais termos aditivos que a Administração vier a constituir.

Parágrafo único. Nos casos de contratação direta, de inexigibilidade e de dispensa de licitação, necessário observar a obrigatoriedade de parecer jurídico, que se encontra igualmente expressa no **inciso III do art. 72**, no qual exige a demonstração do atendimento aos requisitos legais específicos, reforçando a importância desse elemento no procedimento de contratação.

Art. 7º. O **§ 5º do art. 53**, admite que seja dispensada a análise e elaboração do parecer jurídico, nas hipóteses definidas previamente pela autoridade jurídica máxima competente, como emissão de pareceres referenciais ou mesmo da definição, por ato da referida autoridade, de espécies de processos nos quais a análise jurídica não seria obrigatória, opção que, nos termos da Lei, deverá considerar fatores como: baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata do bem ou utilização de minutas previamente padronizadas pelo órgão de assessoramento jurídico (**art. 19, inciso IV, e art. 25, § 1º**).

Art. 8º. O parecer jurídico é requisito de outras etapas do procedimento de licitação e contratação, conforme previsão dos **arts. 156, § 6º, 160 e 163**, que exigem análise jurídica prévia, seja para aplicação de penalidade administrativa, seja a de se desconsiderar a personalidade jurídica, seja para a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 9º. À luz do disposto no **art. 53, § 1º, inciso II**, na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 10. Em atividade de apoio jurídico, o membro da advocacia pública não pode ser limitado a um chancelador de decisões administrativas, sobretudo quando contrariarem o melhor direito, devendo o parecerista, diante de eventual ilegalidade ou ilegitimidade, alertar a autoridade assessorada ou agentes tomadores de decisão, sobre vícios ou quaisquer outras irregularidades, manifestando-se contrariamente à prática de injuridicidade, e orientando a tomar atitude diversa da pretendida.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de **1º de abril de**

2023.

Guariba, 27 de março de 2023.

CELSO ANTÔNIO ROMANO

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, na mesma data, e publicado na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Depto. de Gestão Pública

DECRETO Nº 4.343 - DE 29 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE INFLAÇÃO, ATRAVÉS DO IPCA DO IBGE, PARA EFEITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS, COM VENCIMENTOS PREVISTOS PARA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2022, E NÃO PAGOS, COM VISTAS À INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito Municipal de Guariba, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município, combinado com o disposto no artigo 342, da Lei nº 1.805, de 20/12/2001 (Código Tributário do Município),

Considerando que o art. 206, incisos I e II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 1.805, de 20/12/2001 - Código Tributário do Município - estabelecem que os tributos e os demais créditos tributários ou não, que não forem pagos na data do seu vencimento, deverão ser pagos, antes de qualquer outro procedimento fiscal, com o valor principal sendo atualizado monetariamente mediante a utilização de índice oficial de correção monetária, para que sobre ele sejam aplicados multa e juros de mora...

DECRETA:

Artigo 1º - Para efeito de atualização monetária dos créditos tributários ou não tributários com vencimentos previstos para até 31 de dezembro de 2022, e não pagos, fica fixado, como indexador oficial de inflação, o **IPCA do IBGE**, acumulado durante os doze meses do ano de 2022, no percentual de **5,79% (cinco inteiros e setenta e nove décimos por cento)**.

Parágrafo único. Nos termos do disposto no **art. 206, incisos I e II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 1.805, de 20/12/2001 - Código Tributário do Município -**,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 30 de março de 2023

Ano VI | Edição nº 1067

Página 7 de 7

sobre o valor principal dos créditos tributários ou não tributários, atualizados monetariamente, na forma do caput deste artigo, serão aplicados multa de **2% (dois por cento)** após o vencimento da parcela e juros de mora de **1% (um por cento)**, por mês de atraso, sem prejuízo dos demais encargos legais.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Guariba, 29 de março de 2023.

CELSO ANTONIO ROMANO

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Depto. de Gestão Pública

Licitações e Contratos

Aviso de Licitações e Outros

EDITAIS DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 (republicação p/ reabertura de prazo) - Objeto: Contratação de empresa de engenharia, mediante empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra especializada, para construção de sistema de drenagem urbana de águas pluviais, no município de Guariba, sendo: Lote I - 5ª Etapa - construção de 112,31 metros na Rua São Martinho e 92 metros na Avenida Josephina de Camargo Neves, através do Contrato FEHIDRO nº 156/2021, e Lote II - 6ª Etapa - construção de 193,06 metros na Rua São Martinho, através do Contrato FEHIDRO nº 159/2021. **Cadastramento:** até o terceiro dia anterior à data de entrega das propostas. **Sessão Pública: dia 17 de abril de 2023 às 09:15 horas**, na sede da Prefeitura de Guariba, situada na Avenida Evaristo Vaz nº 1.190 - Centro. O edital poderá ser lido ou obtido, através do site: www.guariba.sp.gov.br, **durante os dias: 31 de março a 14 de abril de 2023.**

Guariba, 29 de março de 2023.

Celso Antônio Romano

Prefeito Municipal

REPUBLICAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2023

Objeto: Registro de preços para fornecimento parcelado de baterias automotivas, lâmpadas automotivas, lubrificantes, pneus, câmaras de ar e filtros, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos e equipamentos da frota do município de Guariba.

Motivação: 1) Retificação do edital e do Anexo I.

2) Reabertura de prazo para a realização da sessão pública, que fica remarcada a sessão pública, para o dia 18 de abril de 2023 às 09:15 horas, podendo se estender para os dias seguintes, na sede da Prefeitura. O edital retificado será disponibilizado para realização de download nos sites www.guariba.sp.gov.br / www.bll.org.br, e/ou na sede da Prefeitura Municipal de Guariba, na Avenida Evaristo Vaz nº 1.190 - Centro; ou pelo fone (0xx16) 3251-9422 - Ramais 239 / 240 / 241 / 242 ou 243, durante os dias: **03 a 17 de abril de 2023.**

Guariba, 29 de março de 2023. Breila Caroline da Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

JULGAMENTO - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura do Município de Guariba torna público que na sessão realizada no dia 29/03/2023, da Tomada de Preços nº 001/2023, julga **HABILITADAS** as empresas: **THAIS FERNANDES RODRIGUES 45315786862 - MEI; LARISSA RODRIGUES DOS REIS - MEI; ISABELLE DE PAULA CARDOSO - MEI; e TGP SOLUÇÕES EM GESTÃO DOCUMENTAL LTDA-ME.** Ficam intimadas as mesmas para apresentação de recurso, nos termos do Artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com vista franqueada ao interessado dos autos do Processo nº 066/2023, a partir da publicação da presente.

Guariba, 29 de março de 2023. Breila Caroline da Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitações.